

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

**CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
VS. BRASIL**

TENDO VISTO:

1. O escrito de apresentação do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão"); o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de solicitações e argumentos") dos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "representantes"); o escrito de contestação à apresentação do caso e ao escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado", "Estado brasileiro" ou "Brasil").
2. As listas definitivas de declarantes apresentadas pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão e as observações referentes a essas listas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissão da prova, bem como a citação de declarantes, são regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 47, 48, 50, 51, 52.3 e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal").
2. A Corte garantiu às partes o direito de defesa quanto às provas oferecidas em seus escritos de apresentação do caso, solicitações e argumentos e contestação, bem como nas respectivas listas definitivas de declarantes.
3. A Comissão ofereceu dois laudos periciais. Os representantes ofereceram as declarações de seis supostas vítimas, uma testemunha e uma perita. O Estado ofereceu uma declaração pericial.
4. A seguir, o Presidente examinará de forma específica: a) a admissibilidade da declaração das supostas vítimas e da testemunha, além da prova pericial oferecida pelos representantes; b) a admissibilidade das peritagens oferecidas pela Comissão; e c) a admissibilidade da perícia oferecido pelo Estado.

A) Admissibilidade da declaração de supostas vítimas, testemunha e perita oferecidos pelos representantes

A.1 Objeções do Estado às declarações das supostas vítimas

5. Os **representantes** ofereceram as declarações das supostas vítimas Bruno Silva dos Santos, Claudia Reis dos Santos, Leila Cerqueira dos Santos, Maria Joelma de Jesus Santos, Uellington Silva dos Santos, Maria Balbina dos Santos, entre outros aspectos, sobre a ausência de protocolos de segurança; a utilização do trabalho infantil para produzir fogos de artifício; como ocorreu a explosão; os procedimentos de resgate; e a falta de assistência médica e psicológica por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.

6. O **Estado** apresentou observações sobre o objeto da declaração de Maria Balbina dos Santos, indicando que, com base no artigo 23. 1 do Regulamento, a senhora Balbina dos Santos estaria impossibilitada de se manifestar sobre a situação de outras crianças que não sejam seus familiares diretos.

7. A esse respeito, o **Presidente** da Corte considera que a objeção estatal não é voltada diretamente à inadmissibilidade da declaração, mas para seu conteúdo e objeto. Nesse sentido, a Presidência decide admitir as declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes. O objeto e a modalidade das referidas declarações serão determinados na parte resolutiva desta Resolução, levando em consideração a observação do Estado sobre o objeto da declaração da senhora Balbina dos Santos.

A.2 Objeções do Estado à declaração testemunhal oferecida pelos representantes

8. Os **representantes** ofereceram a declaração testemunhal de Aline Cotrim, que é promotora em Santo Antônio de Jesus e encaminhou o processo civil aos Tribunais de Justiça, razão pela qual testemunharia a esse respeito.

9. Em sua contestação, o **Estado** refutou a declaração da senhora Cotrim, por se tratar de um membro do Ministério Público. Considerou que esse órgão não tem personalidade jurídica diferente daquela do Estado, razão pela qual não poderia testemunhar contra esse mesmo Estado. Além disso, salientou que, segundo o direito internacional, os poderes, as instituições e os órgãos internos e seus membros não têm personalidade jurídica para dirigir-se ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

10. Esta **Presidência** considera que o depoimento da senhora Cotrim foi oferecido em virtude de seu conhecimento direto dos fatos do presente caso, e não como representante do Estado. Caso se aceitasse o argumento estatal, a Corte não mais poderia receber depoimentos ou declarações periciais de funcionários do Estado, o que seria contrário às competências probatórias deste Tribunal. Do mesmo modo, a Corte observa que nos casos Herzog, Povo Indígena Xucuru, Favela Nova Brasília, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), todos contra o Brasil, a Corte recebeu declarações testemunhais ou peritagens de membros do Ministério Público, as quais foram oferecidas tanto pelos representantes como pelo próprio Estado brasileiro. Por conseguinte, a Presidência rechaça a objeção estatal e considera útil receber a declaração testemunhal da senhora Aline Cotrim. O objeto e a modalidade das referidas declarações serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução.

A.3 Objeções do Estado à declaração pericial oferecida pelos representantes

11. Os **representantes** ofereceram a peritagem de Sonia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, que testemunharia a respeito da dinâmica socioespacial e econômica da produção de

fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus, salientando os aspectos de gênero e raça dos trabalhadores da indústria de fogos de artifício, com dados e informações sobre a estrutura da produção informal de fogos de artifício no município, sua história, antes e depois da explosão da fábrica, bem como detalhes dos sujeitos envolvidos na fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus.

12. O **Estado** impugnou a parte final do objeto da declaração relacionada com “os detalhes sobre os sujeitos envolvidos na fabricação de fogos de artifício”, pois se encontraria fora do âmbito de atuação técnica da perita. Acrescentou que a expressão “sujeitos envolvidos” é indeterminada e redundaria em violação do devido processo legal, ao tornar impossível a defesa do Estado.

13. Esta **Presidência** considera que as observações do Estado se referem ao objeto da declaração pericial oferecida e não à sua admissibilidade. Em razão do exposto, a Presidência resolve admitir o laudo pericial oferecido pelos representantes, levando em conta a observação do Estado. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva desta Resolução.

B) Admissibilidade dos laudos periciais oferecidos pela Comissão

14. A **Comissão** ofereceu como peritos Christian Courtis e Miguel Cillero Bruñol, para se pronunciar sobre as obrigações estatais de proteção dos trabalhadores em atividades perigosas ou de alto risco; e sobre as normas para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil, entre outros temas.

15. A Comissão considerou que as peritagens oferecidas se referem a temas de ordem pública interamericana, de acordo com o disposto no artigo 31.5.f do Regulamento da Corte, argumentando que incorporam componentes relacionados ao dever de investigar fatos como graves violações de direitos humanos. Especificamente, a Comissão alegou que o caso permitirá à Corte desenvolver sua jurisprudência quanto às obrigações internacionais dos Estados frente a atividades laborais de alto risco, inclusive o relativo à concessão de licenças de funcionamento, bem como seus deveres de fiscalização e supervisão. Poderá também referir-se transversalmente, e na medida em que seja pertinente, à questão das empresas e direitos humanos, e ao alcance e conteúdo das obrigações estatais, levando em conta as características do presente caso. Do mesmo modo, a Corte Interamericana poderá se pronunciar sobre os deveres de prevenção, punição e reparação das piores formas de trabalho infantil, bem como de violações à vida e à integridade que decorram de atividades perigosas no âmbito do trabalho. Além disso, a Corte poderá se aprofundar sobre o alcance do direito ao trabalho e sua interseção com o princípio de igualdade e não discriminação em situações de pobreza.

16. O **Estado** apresentou objeções quanto à data de envio da identificação dos peritos, alegando sua inadmissibilidade, em virtude da falta de designação no momento da apresentação do caso.

17. A esse respeito, cumpre salientar que o Regulamento da Corte Interamericana dispõe, entre os requisitos para a apresentação de um caso ao Tribunal que, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação de peritos deve incluir o objeto de suas declarações e seu currículo. Trata-se de um requisito estabelecido no Regulamento desde a reforma aprovada em 2009. Sobre o prazo para o envio desses documentos, a Corte teve uma interpretação relativamente flexível, que aceita a identificação dos peritos oferecidos pela Comissão e o envio dos currículos no prazo de 21 dias, estabelecido no artigo 28.2 do Regulamento, para a apresentação de anexos.¹ Nesse sentido,

¹ Cf. *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de junho de 2018, Considerando 19.

constata-se que a Comissão apresentou o caso à Corte no dia 19 de setembro de 2018. Em comunicação recebida em 10 de outubro de 2019, a Comissão identificou os peritos e remeteu os respectivos currículos no prazo regulamentar.

18. Em atenção ao exposto, a Presidência resolve rechaçar o alegado pelo Estado, em razão de ter a Comissão cumprido os prazos regulamentares. Por outro lado, esta Presidência considera que as peritagens e seu objeto, oferecidos pela Comissão, são importantes para a ordem pública interamericana, uma vez que implicam uma análise de normas internacionais relativas ao dever de investigar a respeito de casos de graves violações de direitos humanos. Também é considerada relevante a peritagem sobre as obrigações estatais de proteção dos trabalhadores em atividades perigosas ou de alto risco e as normas para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil. Por conseguinte, o objeto das peritagens transcende a controvérsia do presente caso e se refere a conceitos relevantes para outros Estados Partes na Convenção, razão pela qual cabe receber os laudos propostos, a fim de que a Corte possa avaliar sua pertinência e seu valor probatório.

C) Admissibilidade da peritagem oferecida pelo Estado

19. O **Estado** ofereceu a peritagem da senhora Viviane de Jesus Forte, que testemunharia sobre a evolução das normas reguladoras como ferramenta para proteger a segurança e a saúde no trabalho.

20. Os representantes recusaram a peritagem da senhora Jesus Forte, em razão do artigo 48.1, alíneas c e e. Salientaram que a perita trabalha como auditora do trabalho, vinculada ao Ministério da Economia brasileiro, de modo que faz parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, o que faz da senhora Jesus Forte uma agente do Estado e revela uma relação de subordinação funcional com a parte que ofereceu sua peritagem. Portanto, alegaram que essa peritagem não seria objetiva e imparcial.

21. A recusa dos representantes foi encaminhada à senhora Viviane de Jesus Forte, que remeteu suas considerações em 23 de outubro de 2019, afirmando que é necessário que seja demonstrado em que medida a qualidade de servidor público configura situação que afete a imparcialidade de sua declaração e que não se trata de uma situação obrigatória. Além disso, indicou que a depender do escopo da perícia (políticas públicas, por exemplo), servidores públicos são certamente pessoas com conhecimento técnico considerável.

22. Esta Presidência verifica que o objeto da peritagem da senhora Jesus Forte se refere exclusivamente às normas que regulamentam a segurança e a saúde no trabalho. Do mesmo modo, observa que a perita dispõe das competências técnicas necessárias para proceder à peritagem, e que não se evidenciam situações que permitam presumir uma falta de imparcialidade de sua parte. O mero fato de ser funcionária do Estado não implica, *per se*, falta de objetividade ou imparcialidade (Considerando 10 *supra*). Além disso, a perita não participou do presente caso anteriormente e não incorre em nenhuma das causas previstas no artigo 48.1 do Regulamento do Tribunal.

23. Portanto, esta Presidência resolve admitir o laudo pericial oferecido pelo Estado. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com o artigo 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 58 e 60 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana para uma audiência pública que se realizará no decorrer do 133º Período Ordinário de Sessões, na sede do Tribunal, em San José, Costa Rica, em 31 de janeiro de 2020, a partir das 9h00 horas, para receber suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, mérito e eventuais reparações e costas.

A. Supostas vítimas*Propostas pelos representantes*

1. *Maria Balbina dos Santos*, que deporá sobre as condições de trabalho a que sua filha, com 15 anos no momento da explosão, foi submetida e os danos imateriais causados pela perda de sua filha, em especial a sua integridade psíquica. Além disso, prestará depoimento sobre a presença de outras crianças na produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus.
2. *Leila Cerqueira dos Santos*, que testemunhará sobre a falta de protocolos de segurança, o uso de trabalho infantil na produção de fogos de artifício, as causas da explosão, os procedimentos de ajuda e a falta de assistência médica e psicológica por parte dos proprietários da fábrica e do Estado.

B. Peritos*Proposta pelos representantes*

1. *Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni*, que prestará depoimento sobre a dinâmica socioespacial e econômica da produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus e os trabalhadores envolvidos nessa indústria, com ênfase em suas características de gênero e raça, na estrutura de produção informal de fogos de artifício no município e sua história, antes e depois da explosão da fábrica.

Proposta pelo Estado

2. *Viviane de Jesus Forte*, que testemunhará sobre a evolução das normas reguladoras de proteção da segurança e da saúde no trabalho.
2. Solicitar aos peritos convocados a depor em audiência pública que, caso considerem conveniente, apresentem uma versão escrita de sua peritagem, o mais tardar em 10 de janeiro de 2020.
3. Solicitar ao Estado do Brasil que facilite a saída do território brasileiro, bem como a entrada nesse mesmo território, dos declarantes que nele residam e se encontrem, que tenham sido citados na presente Resolução para prestar depoimento na audiência pública deste caso, em conformidade com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.
4. Solicitar, pelas razões expostas na presente Resolução, em conformidade com o princípio de economia processual e no exercício da faculdade que a ela outorga o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem depoimento perante agente dotado de fé pública (*affidavit*).

A. Supostas vítimas oferecidas pelos representantes

1. *Bruno Silva dos Santos*

2. *Claudia Reis dos Santos*
3. *Maria Joelma de Jesus Santos*
4. *Uellington Silva dos Santos*, que testemunharão sobre: i) a ausência de protocolos de segurança; ii) o uso de trabalho infantil na produção de fogos de artifício; iii) como ocorreu a explosão; iv) os procedimentos de resgate; e v) a falta de assistência médica e psicológica por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.

B. Testemunha oferecida pelos representantes

1. Aline Cotrim, que prestará depoimento sobre o processo judicial civil relacionado ao presente caso junto ao Poder Judiciário brasileiro.

C. Peritos oferecidos pela Comissão

1. *Christian Courtis*, que testemunhará sobre: i) as obrigações estatais de proteção dos trabalhadores em atividades perigosas ou de alto risco; ii) as normas de devida diligência aplicáveis aos funcionários estatais encarregados da fiscalização das condições de trabalho e segurança laboral, em particular em contextos de zonas de risco ou de altos índices de pobreza; iii) a resposta investigativa e institucional que deve ser dada para enfrentar os diferentes elementos que favorecem a existência e a permanência de violações de direitos humanos nesse contexto; iv) o conteúdo do direito ao trabalho e sua interseção com o princípio de igualdade e não discriminação em situações de pobreza e falta de acesso a opções de trabalho; e v) as medidas de não repetição adequadas frente a situações como as do presente caso.
2. *Miguel Cillero Bruñol*, que se pronunciará sobre as normas para prevenir, erradicar e punir as piores formas de trabalho infantil, levando em conta a situação particular das meninas; as obrigações estatais na esfera de atividades empresariais que afetam os direitos das crianças no âmbito laboral; as obrigações especiais que decorrem para os Estados nesses contextos, os efeitos jurídicos que a partir daí se projetam sobre as empresas e as medidas de reparação mais pertinentes para esses casos.
5. Solicitar aos representantes, ao Estado e à Comissão que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas, respectivamente, que foram convocadas para prestar depoimento perante agente dotado de fé pública, em conformidade com o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento.
6. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão que, caso considerem apropriado, naquilo que a eles corresponda, no prazo improrrogável que se encerra em 6 de dezembro de 2019, apresentem as perguntas que considerem pertinente formular por intermédio da Corte Interamericana aos declarantes a que se refere o ponto resolutivo 4 desta Resolução.
7. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, caso isso ocorra, os declarantes propostos incluam as respostas respectivas nas declarações prestadas perante tabelião público, em conformidade com o ponto resolutivo 4 da presente Resolução. As declarações solicitadas no ponto resolutivo 4 deverão ser enviadas à Corte o mais tardar em 10 de janeiro de 2020.
8. Dispor que, uma vez recebidas as declarações solicitadas no ponto resolutivo 4 e, na hipótese de que sejam remetidas as declarações estabelecidas no ponto resolutivo 2, a Secretaria da Corte as encaminhe aos representantes, ao Estado e à Comissão para que, caso julguem necessário e naquilo que a eles corresponda, sobre elas apresentem suas observações, com as alegações ou observações finais escritas, respectivamente.

9. Informar os representantes, o Estado e a Comissão Interamericana que devem arcar com os gastos que ocasione a apresentação ou entrega da prova por eles proposta, em conformidade com o disposto no artigo 60 do Regulamento.

10. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que informem as pessoas convocadas pela Corte para depor que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal levará ao conhecimento do Estado os casos em que as pessoas convocadas para comparecer ou depor não compareçam ou se recusem a depor, sem motivo legítimo, ou em que, no parecer da mesma Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional respectiva.

11. Informar os representantes, o Estado e a Comissão Interamericana que, encerradas as declarações prestadas na audiência pública, poderão apresentar ao Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

12. Informar os representantes, o Estado e a Comissão Interamericana que dispõem de prazo até 2 de março de 2020 para apresentar suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Esse prazo é improrrogável.

13. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique da presente Resolução a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes e a República Federativa do Brasil.

Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

...